



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.108330/2011-10

Interessado: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Crédito de Multa (SIGEC): 641.998/14-4

AINI: 02019/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento para a **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal RETIROU de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no art. 15, inciso XIV, da Resolução ANAC nº 136, de 09/03/2010 e artigo 12, inciso VIII, da Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017. Em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, notifique-se o recorrente para, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo de 5 (cinco) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar à Relatora Renata de Albuquerque de Azevedo, para a conclusão da análise e voto.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2017, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 02/05/2017, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0600374** e o código CRC **DBAA7574**.



VOTO

PROCESSO: 60800.108330/2011-10

INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27/04/2017

AI: 02019/2011 Data da Lavratura: 20/05/2011

Crédito de Multa nº: 641.998/14-4

Infração: Certificado de Aeronavegabilidade vencido

Enquadramento: alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91

Data da infração: 25/02/2011 **Aeronave:** PR-RBS

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.108330/2011-10, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0427669) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.998/14-4.

O Auto de Infração nº 02019/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 20/05/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'c' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 29/04/2011 Hora: 10:00UTC Local: ESPUMOSO/RS

Descrição da ocorrência: PERMISSÃO DE OPERAÇÃO DE AERONAVE COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VENCIDO

Histórico: Na data, hora e local acima mencionados, foi constatado que essa empresa permitiu que a aeronave PR-RBS, fosse operada no dia 25/02/2011, em local e piloto não declarados, estando a mesma em situação irregular de aeronavegabilidade vencido em 16/02/2011, contrariando o previsto na Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

No 'Relatório de Fiscalização' nº 075/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 11/05/2011 (fl. 02), o INSPAC informa que, em 29/04/2011, 10:00 UTC, Espumoso – ES, foi constatado que a empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA permitiu que a aeronave PR-RBS, fosse operada no dia 25/02/2011, em local e piloto em comando não declarados, estando a mesma com o Certificado de Aeronavegabilidade vencido em 16/02/2011, contrariando o previsto na Seção 91.203 (a) (1), do RBHA 91.

Em anexo ao Relatório, são apresentados os seguintes documentos: a) cópia das páginas 001, 017, 018 e 019 do Diário de Bordo da aeronave PR-RBS (fls. 03 a 06); b) cópia do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-RBS (fl. 07); c) cópia da Seção 91.203, do RBHA 91 (fl. 08); e d) File aeronave – status da aeronave obtida no sistema SACI – Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (fls. 09 e 10).

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/06/2011 (fl. 11), o Autuado postou defesa a esta Agência em 12/07/2011 (fls. 12 a 13v).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/03/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 16 a 18.

À fl. 19, notificação de decisão de primeira instância, de 27/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/06/2014 (fl. 21), o Interessado postou recurso a esta Agência em 24/06/2014 (fls. 22 a 36).

Tempestividade do recurso certificada em 16/07/2014 – fl. 38.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Consta nos autos Despacho nº 255/2014/ACPI/SPO/RJ, de 05/03/2014 (fl. 14), remetendo processos para conhecimento e providências julgadas cabíveis à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR por se tratar de competência dessa Superintendência.

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 15).

Apresentado aos autos o documento, datado de 30/06/2014, protocolo nº 00065.088540/2014-66 (fls. 39 a 50), no qual o Interessado solicita cópias dos Autos de Infração 02013/2011, 02014/2011, 02015/2011, 02019/2011, 2010/2011, 2021/2011, alegando não ter sido essa empresa devidamente notificada formalmente acerca do inteiro teor dos referidos autos de infração.

Emitido o Ofício nº 76/2014/JR-RJ/ANAC, de 18/12/2014 (fl. 51), no qual a extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN) responde o documento protocolo nº 00065.088540/2014-66. O referido Ofício foi recebido pelo Interessado em 05/01/2015, conforme AR à fl. 52.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0430731).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0508278), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0600372).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito do presente processo administrativo, faz-se necessário uma análise quanto ao enquadramento da infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

O Auto de Infração nº 02019/2011 à fl. 01 descreve que foi constatado que a empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA permitiu que a aeronave de marcas PR-RBS, fosse operada no dia 25/02/2011, em local e com piloto não declarados, estando a mesma em situação irregular de aeronavegabilidade (Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde 16/02/2011).

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

(...)

(grifo nosso)

No caso em tela, o Interessado se configura como uma autorizatória de serviços aéreos para operações aeroagrícolas, estando assim no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA.

Assim, diante da irregularidade ‘permitir operação da aeronave estando a aeronave com CA vencido’, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado e mais específico para o caso em tela, por se tratar de uma autorizatória é a alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe sobre permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

(...)

Cumpra mencionar que, conforme disposto no CBA, é obrigatória a operação da aeronave com certificado de aeronavegabilidade válido.

CBA

Do Certificado de Aeronavegabilidade

Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente **certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado** e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, § 2º).

§ 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.

§ 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente.

(grifo nosso)

O RBHA 47, em sua Seção 47.153 (b) estabelece:

RBHA 47

47.153 - CERTIFICADOS EMITIDOS PELO RAB

É função do RAB a emissão dos seguintes certificados:

(...)

(b) Certificado de aeronavegabilidade;

(...)

(grifo nosso)

Ainda, o RBHA 47 dispõe, em sua Subparte H, na Seção 47.171 (a) (2) (i) sobre Infrações:

RBHA 47

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

(...)

(2) Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(i) Permitir a utilização de aeronaves sem situação regular no RAB, ou sem observância das restrições do certificado de aeronavegabilidade; ou

(...)
(grifo nosso)

O RBHA 91, referente às regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe em sua Seção 91.203 (a) (1):

RBHA 91

SUBPARTE C REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e **certificado de aeronavegabilidade, válidos**, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(grifo nosso)

Cumpre observar que esta ASJIN entende que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 16 a 18) – *infração por permitir a utilização da aeronave com CA vencido, ou seja, permitir a operação da aeronave em situação irregular no RAB e em desacordo com as restrições do certificado de aeronavegabilidade quanto à sua validade*. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA**, o que torna necessária a sua convalidação.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Assim, observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91**.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA** poderá ser imputado em R\$ 1.600 (grau mínimo), R\$ 2.800 (grau médio) ou R\$ 4.000 (grau máximo).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº. 08/2008.

2. DO MÉRITO

Ante ao exposto, deixo de analisar o mérito, no momento, passando a proferir voto.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para a **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0600370** e o código CRC **44645A66**.

SEI nº 0600370